

**FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS CONSELHEIROS DE SEGURANÇA E DOS CONDUTORES ADR
(documento* submetido pela representante da ANTRAM)**

A ANTRAM propõe as seguintes alterações à Deliberação nº 1551/2012 atualmente em vigor, assinaladas em sublinhado:

- No primeiro parágrafo do preâmbulo

O n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, estabelecem que a formação profissional proporcionada aos conselheiros de segurança e aos condutores de veículos de transporte de mercadorias perigosas é ministrada por entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações certificadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), sendo a execução dessa certificação assegurada por deliberação do respetivo conselho diretivo.

- Na alínea d) do nº 3

d) Cópia de protocolo, acordo ou qualquer outra forma de contrato estabelecido com uma instituição qualificada, designadamente uma corporação de bombeiros, para a realização de exercícios práticos, de resposta a situações de emergência e de extinção de incêndios, quando se tratar de cursos de condutores;

- Na alínea g) do nº 3

g) Relatório da atividade desenvolvida no anterior período de validade do título de certificação, quando se tratar da renovação da certificação, contendo uma avaliação quantitativa (número de cursos por tipo, por ano e na totalidade; número de inscrições/ano, em cada curso e na totalidade; número de desistências nos cursos; taxa de sucesso nos exames, por tipo, por ano e no total; outras informações relevantes) e qualitativa (designadamente, resultado das avaliações do grau de satisfação dos formandos, em relação aos cursos, aos formadores, e a outros fatores), incluindo as reclamações ou sugestões e a análise de causas e as medidas adotadas, e as conclusões globais dessa avaliação. Deve ainda incluir indicação da formação de atualização de competências técnicas e pedagógicas que a coordenação e a equipa de formadores realizaram no período anterior.

- Nova alínea d) no nº 6

d) Analisar o sucesso da formação e dos comentários dos formadores e formandos, promovendo medidas de melhoria sempre que justificável.

- Na alínea b) do nº 19

b) A caracterização e classificação das matérias e objetos perigosos, referida em a), deve ser orientada no sentido do aprofundamento da classificação das mercadorias perigosas de acordo com as Partes 2 e 3 da regulamentação internacional aplicável, sem prejuízo da classificação de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (CLP), e da classificação dos resíduos perigosos decorrente da Lista Europeia de Resíduos (LER), publicada pela Decisão 2014/955/UE, da Comissão, de 18 de dezembro.

- Na alínea a) do nº 21

a) Conter os campos necessários para a inclusão da identificação [BI/CC; NIF; data de nascimento; nacionalidade; formação pretendida (inicial ou reciclagem do curso base ou das especializações); o n.º. do certificado anterior (no caso de o candidato já ser detentor de cartão ADR)], morada e contactos do candidato à formação;

- No nº 29

29 - A reprovação nos exames de conselheiros de segurança ou de condutores não impede a inscrição em novo exame do mesmo âmbito. O candidato que tenha reprovado pode voltar a ser inscrito pela entidade formadora nos próximos exames calendarizados, no prazo máximo de um ano. ...

Nota do secretariado

* O documento submetido pela representante da ANTRAM continha também observações que transcendem a regulação da formação dos conselheiros de segurança e condutores ADR, e fazia algumas propostas a que o doc. CNTMP/2016/17 já dá resposta.